



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069235 - PE(2025/0389972-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EDUARDO MUNIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : ALANO JOSÉ CESAR DE ARAUJO - PE056292
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à majoração da jornada de trabalho e aos reflexos nos vencimentos, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Não é cabível a interposição de recurso especial por violação de princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069235 - PE(2025/0389972-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **EDUARDO MUNIZ DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ALANO JOSÉ CESAR DE ARAUJO - PE056292**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à majoração da jornada de trabalho e aos reflexos nos vencimentos, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Não é cabível a interposição de recurso especial por violação de princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO MUNIZ DE ANDRADE contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Remessa Necessária e Apelação Cível n. 0164788-28.2022.8.17.2001.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO MUNIZ DE ANDRADE, em que se pleiteou a adequação de sua remuneração, com implementação

de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre todas as parcelas, sob fundamento de majoração da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais sem a correspondente contraprestação financeira (fls. 3-21).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o ESTADO DE PERNAMBUCO a implantar o percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre todas as parcelas da remuneração do autor, inclusive gratificações, férias e décimo terceiro, nos últimos cinco anos, acrescido de correção monetária e juros, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito (fls. 388-391).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 393-414).

A Corte *a quo* deu provimento à remessa necessária, prejudicado o apelo voluntário, julgando improcedentes os pedidos, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 447):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, PELA EDIÇÃO DA LCE Nº 169/2011. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DO REAJUSTE. NÃO ACATAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão refere-se ao direito da parte autora, POLICIAL MILITAR, à adequação de seus vencimentos, em razão de aumento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, estabelecido pelo art. 5º da LCE nº 169/2011. 2. No caso em comento, o art. 19 da Lei nº 155/2010 alterou a carga horária de trabalho dos militares de 30 (trinta) horas semanais, anteriormente prevista no art. 85 da Lei nº 6.123/1968, para 40 (quarenta) horas semanais. 3. Infere-se, pois, ter ocorrido a majoração da jornada de trabalho dos militares em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), isto é, em um terço (1/3). 4. Das fichas financeiras acostadas aos autos, constata-se que o **autor já em junho de 2012 obteve acréscimos remuneratórios superiores a 56% (cinquenta e seis por cento) do seu soldo, percentual este maior que aquele relativo à majoração da carga horária ora discutida (33,33%), tudo conforme a edição da LC nº 169/2011.** 5. É certo dizer que qualquer valor devido pelo Estado de Pernambuco (face ao acréscimo da carga horária dos militares) se deu no período entre julho/2011 a maio/2012 e como a presente ação somente foi proposta em dezembro/2022, **encontram-se prescritas todas as verbas anteriores ao quinquênio legal**, ou seja, anteriores a dezembro de 2017, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/1932, não havendo direito a ser amparado nesta ação. 6. **Remessa Necessária provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais**, com inversão do ônus sucumbencial ali fixado em desfavor do requerente (custas *ex lege* e honorários advocatícios em 10% - dez por cento - sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa face o deferimento da justiça gratuita - art. 98 do CPC). Apelo voluntário prejudicado. 7. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 457-479) foram rejeitados (fls. 481-486). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 485):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MILITARES ESTADUAIS. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM UM TERÇO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2011. ELEVAÇÃO DO SOLDADO CORRESPONDENTE EM PERCENTUAL A MAIOR. VÍCIOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE. 1. O embargante aduz a existência de confusão acerca dos conceitos dos termos “dedicação exclusiva” e “tempo integral”, o que teria conduzido ao entendimento de que os militares não teriam direito às repercussões salariais devidas pela elevação da carga horária. Sustenta, ainda, a inexistência da prescrição de fundo de direito haja vista referirem-se a relações jurídicas de trato sucessivo e a ausência de nexo lógico jurídico no decurso. 2. **Consta manifestação expressa no acórdão combatido**, refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados e a justificar a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC. 3. A Corte Julgadora em momento algum deixou de reconhecer a majoração da carga horária dos Militares Estaduais. Porém, restou consignado que **houve elevação do soldo correspondente** (entre os idos de 2011 a 2012 e nos termos da LC nº 169/2011), **em patamar superior àquele relativo ao aumento de 1/3 (um terço) sobre a jornada de trabalho - operando-se a prescrição quanto às parcelas anteriores e consequentes valores devidos pelo Estado de Pernambuco**. 4. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de Aclaratórios. 5. **Embargos de Declaração rejeitados**, à unanimidade.

Nas razões do recurso especial (fls. 492-514), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando omissão no acórdão quanto aos argumentos acerca da aplicabilidade da Portaria n. 532/2002 como comprovação de jornada pretérita e quanto ao art. 24 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), além de apontar ausência de enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada; e

(ii) art. 24 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), apontando a necessidade de consideração das orientações gerais da época e das práticas administrativas reiteradas na revisão judicial de atos e normas administrativas, o que teria sido ignorado pelo acórdão recorrido.

A parte afirma, ainda, que "a majoração da carga horária sem o devido reflexo nos vencimentos viola frontalmente o princípio da irredutibilidade de vencimentos, o que não é admitido pela pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores" (fl. 511).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 517-536).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 537-540), por considerar que: (a) não estaria configurada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, diante do enfrentamento das questões relevantes; e (b) a aplicação do Tema n. 514 do Supremo Tribunal Federal dependeria de revolvimento de matéria fática e de análise de legislação local, incidindo os óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 541-583).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 585-590.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A Corte *a quo*, ao decidir pela reforma da sentença, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 443-446):

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento em sede de repercussão geral, decidiu pela violação ao Princípio da Irredutibilidade Salarial o aumento da jornada de trabalho de servidor público, sem a devida majoração da remuneração, conforme abaixo ementado:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. **3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estípicos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do**

salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu *caput* que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas (ARE 660010, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014).

No caso em comento, o art. 19 da Lei nº 155/2010 alterou a carga horária de trabalho dos militares de 30 (trinta) horas semanais, anteriormente prevista no art. 85 da Lei nº 6.123/1968, para 40 (quarenta) horas semanais, *in verbis*:

Lei nº 6.123/68

Art. 85. A duração normal do trabalho será de **seis horas por dia ou trinta horas por semana**, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Lei nº 155/2010

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em **08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais**, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 -

uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.

Infere-se, pois, ter ocorrido a majoração da jornada de trabalho dos militares em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), isto é, em um terço (1/3).

Desta maneira, há que se analisar, caso a caso, qual o percentual de aumento real que foi concedido ao servidor: sendo este abaixo de 33,33%, deve o Poder Judiciário determinar a complementação do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública com o aumento da carga horária do policial, sem a devida contraprestação remuneratória.

Nesse mesmo sentido é o julgado deste Sodalício, abaixo colacionado:

[...]

Por outro lado, a LCE nº 169/2011 (cuja edição se deu em maio de 2011) também previu:

Art. 1º Ficam reajustados, **para o quadriênio de 2011 a 2014**, os valores do soldo dos Militares do Estado, bem como das gratificações instituídas pelos arts. 8º a 12 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, e alterações, **cujos efeitos se darão a partir de 1º de julho de 2011, e de 1º de junho de cada ano subsequente**, nos termos dos **Anexos I a IV** da presente Lei Complementar.

In casu, das provas acostadas aos autos, destacam-se as fichas financeiras dos anos de 2010 a 2022 (IDs 42135864 e 42135874), colacionadas pelas partes.

Dos salários ali elencados, percebe-se que: (i) em 2011 o autor detinha soldo de R\$ 1.331,30 (um mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos); (ii) a partir do mês de julho de 2011, passou a perceber R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); (iii) e a partir do mês de junho de 2012, o soldo passou a ser de R\$ 1.876,40 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), ocasião em que a majoração salarial superou 40% (quarenta por cento), percentual este maior que aquele relativo à majoração da carga horária ora discutida.

É certo dizer, portanto, que qualquer valor devido pelo Estado de Pernambuco, face ao acréscimo da carga horária dos militares, deu-se no período de julho de 2011 (após a edição da lei) até junho de 2012, **quando o demandante começou a receber remuneração maior que aquela exigida para a nova carga horária**, como explanado.

Porém, a ação somente foi proposta em dezembro de 2022 (ID 42135859), estando prescritas todas as verbas antecedentes ao quinquênio legal (Decreto-lei nº 20.910/1932), ou seja, anteriores a dezembro de 2017, não havendo direito a ser amparado nesta ação.

Pelo exposto, **dou provimento** à Remessa Necessária, prejudicado o apelo voluntário, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais, com inversão do ônus sucumbencial ali fixado em desfavor do requerente (custas *ex lege* e honorários advocatícios em 10% - dez por cento - sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa face o deferimento da justiça gratuita - art. 98 do CPC).

Nas razões do recurso especial, a parte apontou que a Portaria n. 532/2002 não estaria sendo aceita nos presentes autos como comprovação do aumento da carga horária, *in verbis* (fl. 499; grifo nosso):

Dessa forma, podemos entender a obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito, um componente que deve ser observado na decisão, pois **ao ignorar a existência de um ato administrativo exarado por meio da portaria nº 532 de 21 de maio de 2002, do Estado de Pernambuco, alegando que não existiam provas que comprovassem o horário de expediente da PMPE, antes da promulgação da Lei complementar 169/11, o TJPE esta ignorando o artigo 24 da LIND, bem como, comprometendo os princípios da Legalidade, Segurança Jurídica nas relações jurídicas de direito público.**

No entanto, o acórdão recorrido fundamentou-se na prescrição das verbas anteriores a dezembro de 2017, já que o ora Recorrente começou a receber remuneração maior que aquela exigida para a nova carga horária, e a ação foi proposta apenas em dezembro de 2022. Dessa forma, não se controverte sobre a comprovação do expediente da Polícia Militar de Pernambuco anterior à Lei Complementar n. 169/2011, uma vez que a Corte *a quo* reconheceu a majoração da carga horária.

Nesse sentido fundamentou-se a decisão dos aclaratórios (fl. 483):

Aduz o embargante a existência de confusão acerca dos conceitos dos termos “dedicação exclusiva” e “tempo integral”, o que teria conduzido ao entendimento de que os militares não teriam direito às repercussões salariais devidas pela elevação da carga horária. Sustenta, ainda, a inexistência da prescrição de fundo de direito haja vista referirem-se a relações jurídicas de trato sucessivo e a ausência de nexo lógico jurídico no *decisum*.

Entretanto, percebe-se da ementa acima que a Corte em momento algum deixou de reconhecer a majoração da carga horária dos Militares Estaduais. Entretanto, restou consignado que houve **elevação do soldo correspondente** (entre os idos de 2011 a 2012 e nos termos da LC nº 169/2011), **em patamar superior àquele relativo ao aumento de 1/3 (um terço) sobre a jornada de trabalho 2011 - operando-se a prescrição quanto às parcelas anteriores e consequentes valores devidos pelo Estado de Pernambuco** -, sendo irrelevante a ausência de menção expressa na Lei quanto à natureza do reajuste da remuneração, se em razão da reestruturação da carreira ou se porventura em virtude de correção inflacionária.

Assim, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados, pois o acórdão supra enfrentou devidamente as questões suscitadas, inclusive, com valoração inequívoca das provas coligidas.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à majoração da jornada de trabalho e aos reflexos nos vencimentos no julgamento da apelação e dos embargos de declaração. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no

AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Ademais, constata-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, em relação à alegada violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, consigna-se que não é cabível a interposição de recurso especial por violação de princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024. AgInt no AREsp n. 2.362.385/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 446), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.069.235 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0389972-2

Número de Origem:

01647882820228172001 1647882820228172001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MUNIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : ALANO JOSÉ CESAR DE ARAUJO - PE056292

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026